



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PGE-
IPERON

REQUERIMENTO

**AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA**

PROCESSO Nº 00729/2025

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA

INTERESSADO: ELIEL FERREIRA DA CUNHA (companheiro) e DANIEL FÉLIX DA CUNHA
(filho).

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu Presidente, devidamente assistido pelo Procurador do Estado que subscreve o presente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 90 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME**, em face do Decisão Monocrática n. 0173/2025 - GABEOS, proferido no processo administrativo n. 00729/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas.

Assim sendo, requer o seu recebimento e regular processamento.

Porto Velho, data do sistema.

Franklin Silveira Baldo
Procurador do Estado
Procuradoria setorial junto ao Iperon

Tiago Cordeiro Nogueira
Presidente do Iperon

RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME

PROCESSO Nº 00729/2025

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: ELIEL FERREIRA DA CUNHA (companheiro) e DANIEL FÉLIX DA CUNHA (filho).

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
COLENDIA CÂMARA,
ÍNCLITOS CONSELHEIROS,**

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 45, combinado com o artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, será cabível pedido de reexame dos atos do Tribunal de Contas referente a apreciação de concessão inicial de aposentadoria, bem como de manifestações posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório.

No caso em voga, o presente pedido é insurgido em face da **Decisão Monocrática n. 0173/2025-GABEOS**, proferido no processo administrativo n. 00729/2025, pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual determinou a retificação do Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §§ 1º, 2º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, para suprimir o termo "temporária" e acrescentado o termo "vitalícia" no que se refere ao interessado Daniel Félix da Cunha e suprimir o § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

Outrossim, no que concerne à tempestividade, é de se sublinhar que, de acordo com o termo de notificação, o Presidente do Iperon foi notificado eletronicamente no dia **14/5/2025**, diante do acesso ao Ofício nº 248/25 – D1°C-SPJ no Portal do Cidadão.

Com efeito, tem-se que o prazo para interposição de pedido de reexame, qual seja, 15 (quinze) dias, conforme previsto nos artigos 78, 90, 97, inciso I, alínea "c" e artigo 99, ambos da Resolução nº 005/TCER-96, que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como do art. 42, §4º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, findará no dia **28/5/2025**.

Portanto, é tempestivo o presente recurso, na medida em que foi protocolado antes do término do prazo.

2. SÍNTESE FÁTICA-PROCESSUAL

Tal como se extrai do relatório da decisão objurgada, tratam os autos em epígrafe de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, que concedeu pensão por morte à **ELIEL FERREIRA DA CUNHA (companheiro)** e à **DANIEL FELIX DA CUNHA (filho inválido)**, dependentes da servidora aposentada **Ivani Felix da Silva**, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a", e §§ 1º, 2º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e reajustes segundo os critérios da paridade.

Submetido o ato para fins de análise e registro perante essa Corte, o Conselheiro-Relator proferiu a **Decisão Monocrática n. 00729/2025-GABEOS**, que determinou o seguinte:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação legal mencionada no Ato Concessório de Pensão n. 171/2023, para que seja suprimido o termo “temporária” e acrescentado o termo “vitalícia” no que se refere a Daniel Félix da Cunha; e

b) Suprima o § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, visto que o referido dispositivo foi vetado, não tendo, portanto, efeito jurídico e devendo ser excluído da redação do ato.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Em face da referida decisão que se opõe o presente pedido de reexame.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Decisão Monocrática n. 0173/2025-GABEOS pretende impor a este Instituto a retificação do Ato Concessório de Pensão de **ELIEL FERREIRA DA CUNHA (companheiro)** e à **DANIEL FELIX DA CUNHA (filho inválido)**, para assegurar o direito à pensão vitalícia ao filho inválido, bem como, a supressão do artigo 31, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 949/2017. Vejamos trecho do *decisum*:

7. Verifica-se que o ato concessório da pensão por morte concedida a Daniel Félix da Cunha, filho da instituidora, incluiu indevidamente a natureza temporária do benefício, o que está em desacordo com a legislação aplicável ao caso.

8. A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, por meio de parecer técnico (ID 0040633030 do Processo SEI GOV RO n. 0016.001281/2023-43), atestou que o pensionista é portador de uma doença congênita, apresentando significativo atraso no neurodesenvolvimento, com manifestações compatíveis com autismo atípico (CID 10 F84.1) e déficit intelectual leve/moderado (CID 10 F70/F71). O laudo médico indica que o beneficiário é incapaz de prover os próprios meios de subsistência e necessita da instituição de curatela.

9. Diante desse quadro clínico, aplica-se corretamente a exceção prevista no art. 32, II, "a", da Lei Complementar n. 432/2008, que estabelece que o filho do instituidor tem direito à pensão temporária, salvo se for inválido ou apresentar deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o benefício assume caráter vitalício.

10. Considerando essa análise, é necessária a retificação do ato de concessão, com a supressão da

cláusula de temporariedade e o reconhecimento da natureza vitalícia da pensão recebida por Daniel Félix da Cunha, conforme a legislação vigente.

11. Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, reconheço, também, que houve erro na fundamentação legal do ato concessório, pois o § 2º do art. 31, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 949, de 17 de julho de 2017, foi vetado, devendo, portanto, ser retirado da redação do ato.

Com a devida vênia à decisão combatida, é necessário esclarecer que o fato de o interessado ser inválido ou apresentar deficiência intelectual, mental ou grave não altera a natureza da pensão de temporária para vitalícia.

Desse modo, cumpre rememorar que **a concessão da pensão por morte está sujeita aos regramentos vigentes à época em que deu o óbito do servidor**, o que, no caso vertente, ocorreu em **27 de fevereiro de 2023**. A esse respeito, o Enunciado nº 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Lei Aplicável – Concessão de Pensão Previdenciária por Morte – Vigência –

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

O direito à pensão, à época, era disciplinado pelo art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, cujos termos são a seguir transcritos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n. 432 de 03 de março de 2008, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 504 de 28 de abril de 2009, que regulamentava o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia, vigente à época do fato gerador (óbito) do direito à pensão por morte, assim disciplinava:

Subseção IX

Da Pensão

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A **pensão vitalícia** é composta de cota ou cotas permanentes, que somente cessam com a morte de seus beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

§ 2º. A **pensão temporária** é composta de cota(s) que podem cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento de 21 (vinte e um) anos ou cessação de invalidez, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009](#)).

[...]

Art. 32. São beneficiários de pensão:

[...]

II – Temporária

a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 949, de 17/07/2017](#))

[...]

Como se vê, diversamente do que foi decidido na Decisão Monocrática n. 0173/2025-GABEOS, a lei previdenciária estabelece a extinção da cota individual do benefício pela **cessação da invalidez** do filho inválido, concluindo-se que a invalidez pode ser **temporária**.

Além disso, a referida lei não prevê **conversão automática** da pensão temporária em

vitalícia apenas pela existência de invalidez.

Assim, a fim de comprovar a sua incapacidade, o interessado Daniel Félix da Cunha carrou aos autos cópia da certidão de nascimento (0036979657), Laudo médico oficial (0040633030) e Extrato Previdenciário (0039664890 p. 1/2), conforme exigido pelo artigo 27, inciso III, alíneas "a", "b", e "c", do Decreto Estadual n. 27.338/2022. Confira-se:

Art. 27. Para fins de concessão do benefício de pensão por morte, será necessária a apresentação, pelo interessado, da seguinte documentação:

[...]

III - para filhos:

a) Certidão de Nascimento do filho menor de 21 (vinte e um) anos, devendo ser emitida nos últimos 6 (seis) meses apenas para os filhos com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;

b) se filho inválido, Certidão de Nascimento e laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial do Estado ou credenciada, quando for o caso, devendo constar de forma clara que a invalidez foi adquirida antes dos 21 (vinte e um) anos de idade, ou outra idade definida na lei como maioridade previdenciária, observando-se, quanto à capacidade civil, as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 2015, ou a que lhe sobrevier; e

c) declaração ou extrato de contribuição previdenciária;

Coadunando com o entendimento, o Decreto n. 19.163, de 15 de setembro de 2014, que dispõe sobre o manual de normas técnicas Mérito-Perícias do Estado de Rondônia, além de trazer vários conceitos básicos de perícia oficial em saúde, dispõe quais são quesitos necessários para se auferir a pensão por invalidez, vejamos:

Está o examinado inválido? () SIM () NÃO

Totalmente? () SIM () NÃO

Parcialmente? () SIM () NÃO

Temporariamente? () SIM () NÃO

Prejudicado? () SIM () NÃO

O dependente adquiriu a patologia antes de completar a maioridade? () SIM () NÃO

O dependente ou familiar de servidor que solicitar **pensão temporária** por apresentar invalidez adquirida anteriormente à maioridade deverá ser avaliado pela perícia, que responderá aos quesitos acima informando data do diagnóstico e fixando data de reavaliação, quando couber.

A data para revisão de invalidez deverá ser anual a contar da data da avaliação

Nesse cenário, o conceito de invalidez **NÃO** conduz ao entendimento de que a incapacidade laborativa deve ser definitiva, mas sim, **temporária**, fixando também a data de reavaliação, quando assim couber.

No plano jurisprudencial, traz-se à baila o seguinte julgado:

PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO – FILHO INVÁLIDO MAIOR DE 21 ANOS

O filho maior de 21 anos é beneficiário da pensão temporária, enquanto durar a invalidez.A Turma negou provimento à remessa necessária e manteve, na íntegra, a sentença que acolheu o pedido do autor de receber o benefício por morte deixado por sua genitora desde a data do requerimento no âmbito administrativo. O Relator esclareceu que, nos termos do art. 30-A, II, a, da Lei Complementar Distrital 769/2008, a condição de invalidez configurada antes do falecimento do instituidor do benefício garante ao filho o direito de receber a pensão temporária por morte. Ressaltou que já era facilmente possível concluir pela existência da invalidez, dadas as condições físicas do autor, descritas pelos médicos. Nesse contexto, os Julgadores concluíram pelo deferimento da pensão, haja vista o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

Acórdão n. 948294, 20150110878520RMO, Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 8/6/2016, Publicado no DJe: 21/6/2016, p. 283/291.

Resta evidente, portanto, que o direito à pensão por morte temporária ao filho enquanto **for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Quanto à supressão do §2º do artigo 31, da Lei Complementar 432 é necessário esclarecer

que o mesmo foi **alterado** pela Lei Complementar Estadual n. 949, de 17 de julho de 2017 e, não vetado, conforme informado pela Corte de Contas.

Assim sendo, a Decisão Monocrática n. 0173/2025-GABEOS, ao não apreciar o caso a luz da norma jurídica correta, deve ser reformada a fim de considerar legal e registrar o Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, porquanto ficou demonstrado que preencheu todos os critérios estabelecidos pela legislação, não merecendo reparos ou retificações.

4. **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer:

a) O **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0173/2025-GABEOS, até ulterior decisão de mérito;

b) No mérito, que esta Corte **reforme** a decisão recorrida, a fim de que Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, que concedeu pensão por morte a Geraldo Oliveira Rodrigues, em decorrência do falecimento da servidora Ilda Camilo Rodrigues, **seja considerado legal e registrado** pela Corte de Contas, na medida em que ficou demonstrado que a regra de pensão por morte concedida à **DANIEL FELIX DA CUNHA (filho inválido)** assume caráter temporário, haja vista que o benefício deverá ser pago enquanto durar a invalidez.

Nestes termos, pede deferimento.

Franklin Silveira Baldo
Procurador do Estado
Procuradoria setorial junto ao Iperon

Tiago Cordeiro Nogueira
Presidente do Iperon



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Silveira Baldo, Procurador do Estado**, em 23/05/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 23/05/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060302291** e o código CRC **B4CE224A**.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 23/05/2025 às 13:36:06 foi protocolizado o Documento sob o N° 02978/25 da subcategoria Encaminha Documentos 2025, referente a(o) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA CPF n. ***,077.502-**.

Ord	Documento	Autenticação
01	SEI_0060302291_Requerimento	231f69edf20d89511e6d0c0c22b48833

Porto Velho, 23/05/2025